



## ACÓRDÃO

### AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0006605-96.2011.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: Coriolano Dias de Sá e outros.

AGRAVADO: Maria Seleide Vasconcelos de Figueiredo.

ADVOGADO: Max Frederico Saeger Galvão Filho.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTES TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na Petição Inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, na esteira da jurisprudência do STJ.

2. É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0006605-96.2011.815.2001, em que figuram como Agravante UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico e como Agravada Maria Seleide Vasconcelos de Figueiredo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento ao Agravo Interno**.

## VOTO.

**UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 209/210, que deu provimento à Apelação interposta por Maria Seleide Vasconcelos de Figueiredo, desconstituindo a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 99/105, nos autos da Ação Revisional c/c Nulidade de Cláusula Contratual com Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais, reconhecendo a configuração de julgamento *citra petita* pelo não enfrentamento ou decisão do pedido atinente à restituição de valores pagos a maior pela Agravada, restando prejudicada a Segunda Apelação, interposta pelo Agravante.

Em suas razões, f. 212/218, alegou a ocorrência de preclusão do pedido da repetição do indébito, em virtude de suposta inadequação da via eleita, porquanto a omissão da Sentença deveria ter sido atacada pela interposição de Embargos de

Declaração e não pelo Recurso de Apelação.

Sustentou que é entendimento majoritário deste Tribunal que a restituição dos valores indevidos dar-se-á de forma simples, sem repetição.

Pugnou pelo recebimento do Agravo Interno e conseqüente reforma da Decisão agravada, para que seja dado processamento e provimento à Apelação por ele interposta.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Havendo sentença *citra petita*, existe omissão que deverá ser sanada, sendo um dos recursos adequados para combater a omissão do julgador os Embargos de Declaração, com base no inciso I, do art. 535, do CPC.

Ocorre que a não oposição dos Embargos de Declaração não gera, nesse caso, qualquer tipo de preclusão, uma vez que a parte poderá atacar a decisão por meio do Recurso de Apelação (art. 513, do CPC).

Quanto ao pedido de restituição em dobro combatido pelo Agravante, é vedado ao tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição

A referida Decisão foi calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e deste Tribunal<sup>2</sup>, segundo a qual, em caso de Sentença *citra*

1 PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 166.848; Proc. 2012/0077868-3; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 26/02/2013; DJE 05/03/2013)

2 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. A decisão *citra petita* é nula, porquanto não houve por parte do julgador *a quo* decisão sobre matéria alegada pelas partes. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, de ofício, anulo a sentença recorrida por não ter sido apreciado o pedido de obrigação de fazer consistente na condenação da empresa demandada em publicar as obras contrafeitas, divulgando a identidade do autor, em jornal de grande circulação, conforme art. 108 da LDA. Lei de direitos autoriais, e, via de consequência, determinar que outra seja prolatada, desta vez examinando todos os pedidos postos na demanda, ficando prejudicado o mérito do apelo e do recurso adesivo. (TJPB; APL 2013740-12.2014.815.0000; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/02/2015; Pág. 9)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. DESCONGELAMENTO DE VANTAGENS. ANUËNIOS, AUXÍLIO INVALIDEZ E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA TOTALIDADE. CONSTATAÇÃO. AUXÍLIO INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo tribunal. Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de origem, eis que, em caso de sentença *citra petita*, o tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. (STJ. AGRG no aresp 166848/pb; relator ministro castro meira: órgão julgador t2. Segunda turma; data do julgamento: 26/02/2013). (TJPB; Ap-RN 0036159-76.2011.815.2001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho;

*petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que outra seja proferida.

Cabia ao Agravante comprovar que a Decisão não observou os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC<sup>3</sup>, ônus do qual não se desvencilhou.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.